



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03341e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **Fátima**

Gestor: **Manoel Missias Vieira**

Relator Cons. **Subst. Antonio Emanuel A. de Souza**

RELATÓRIO / VOTO

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Fátima**, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. **Manoel Missias Vieira**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuado sob o nº **03341e18**, no prazo estipulado no art. 7º da **Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações)**.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento via e-TCM da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 564/2018, publicado no DOETCM de 17/10/2018, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Prestação de Contas de 2016, de responsabilidade de outros Gestores, Srs. Florival Nunes Santana e José Ideolfonso Borges dos Santos, foi rejeitada, com aplicação ao **Sr. Florival Nunes Santana** de multa de **R\$ 8.000,00**, além do ressarcimento com recursos pessoais de **R\$ 182.922,13**.

Vale registrar que se encontra pendente de julgamento o Pedido de Reconsideração nº 07363e17, relativo às contas de 2016.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei nº 391/2013, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 446/2016.

A Lei Orçamentária Anual nº 450/2016 aprovou o orçamento para o exercício de 2017, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 39.280.000,00**, sendo **R\$ 28.805.070,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 10.474.930,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de **49%** do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, o Gestor alegou que o orçamento foi elaborado e aprovado no exercício anterior, não sendo, portanto, de sua responsabilidade, o que é verdade. Deve a Administração adotar medidas efetivas para inclusão da população nesta fase de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

formulação das políticas públicas no âmbito municipal nos próximos exercícios, em atendimento às normas da LRF.

Conforme documentos apresentados nos autos e outros na defesa, foram abertos créditos adicionais suplementares **R\$ 27.139.180,93**, sendo **R\$ 23.579.180,93** por anulação de dotações e **R\$ 3.560.000,00** por superávit financeiro, devidamente comprovado na defesa, contabilizados em igual valor.

Também foram abertos créditos adicionais especiais de **R\$ 372.000,00**, por anulação de dotações, autorizados pelas Leis nº 471/2017 e 462/2017 (apresentadas na defesa, contabilizados em igual valor).

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso foram aprovados pelos Decretos ns. 65/2017 e 64/2017.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista PAULO ROGERIO DE ALMEIDA, CRC nº 018136/O.

Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** ao art. 50, III, da LRF.

Balanço Orçamentário

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 36.061.980,73**, correspondendo a **92,80%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 39.280.000,00**).

A **despesa realizada** foi de **R\$ 42.834.294,49**, ante uma fixação de **R\$ 42.840.000,00**, ultrapassando **9,05%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **déficit** de **R\$ 6.772.313,76**.

Apesar do Gestor alegar na defesa que esse déficit foi decorrente de problemas políticos e econômicos, restou evidente que ele

realizou mais gastos do que os recursos disponíveis no exercício, contrariando o princípio do equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que repercutirá em ressalva ao final deste decisório, devendo a Administração tomar as devidas providências para que a execução do orçamento traga resultados equilibrados nos exercícios seguintes.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2017 pode ser conceituada como “**deficiente**”, para as receitas, em face de um desvio negativo de 7,20% e “**regular**” para as despesas, em face de um desvio positivo de **9,05%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

A irregularidade fica afastada neste exercício visto que o Orçamento foi elaborado em outra gestão, devendo a Administração adotar medidas no sentido de promover o correto planejamento quanto às estimativas de receita e despesa, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2016, a receita diminuiu **25,51%**, e a despesa cresceu **1,87%**. A execução orçamentária superavitária de **R\$ 6.364.626,58** do exercício anterior passou a deficitária no exercício sob exame, em **R\$ 6.772.313,76**.

DESCRIÇÃO	2016 (R\$)	2017 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	48.412.056,74	36.061.980,73	(25,51)
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	42.047.428,16	42.834.294,49	1,87
RESULTADO	6.364.626,58	(6.772.313,76)	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, em cumprimento às



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

normas do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Balço Patrimonial, Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais

Com relação à **dívida ativa**, verifica-se uma ínfima arrecadação de **R\$ 12.671,47**, que representa apenas **0,17%** do estoque escriturado em 2016 (**R\$ 74.716,56**).

Apesar do Gestor alegar na defesa, sem comprovar, que tem se esforçado para efetuar a cobrança dessa dívida, por meio de providências administrativas e judiciais, a cobrança revela ter sido ineficaz, o que caracteriza, renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

Por “*renúncia de receita*” deve-se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexecutáveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, em cumprimento ao art. 9º, item 20 da Res. TCM 1060/05, indicando saldo de **R\$ 3.973.774,90** que corresponde ao Balço Patrimonial.

O saldo de Bens Patrimoniais foi de **R\$ 21.553.983,87**, **21,43%** superior em relação ao exercício anterior (**R\$ 17.750.136,01**).

A Dívida Consolidada atingiu **32,51%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II).

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 13.835.933,54**, com contabilização de precatórios de **R\$ 226.767,39**.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou déficit de **R\$ 6.233.746,85**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 8.280.693,23**.

Com relação aos lançamentos de **R\$ 852.217,59** e **R\$ 894.186,38**, em contas genéricas nas variações patrimoniais (Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas), o Gestor na defesa os individualizou (doc. 11), sendo decorrentes da execução orçamentária (e não baixas de dívidas), no entanto, não esclareceu junto às demonstrações contábeis com a anexação das respectivas notas explicativas, ficando advertida a Administração que nos próximos exercícios faça os devidos esclarecimentos dos lançamentos em notas, conforme dispõe o MCASP.

Foram cumpridos os itens 18 e 20 do art. 9º da Res. TCM n. 1060/05, pela apresentação, na defesa, dos documentos ali previstos (relação dos bens adquiridos no exercício e Portaria que designou a Comissão para apuração dos saldos).

Da análise das peças contábeis foram apontadas as seguintes inconsistências:

- divergências nos grupos do Demonstrativo de Contas do Razão do SIGA (dezembro/2017) em relação ao Balanço Patrimonial;
- ausência de registro e comprovação de recolhimento ao erário municipal dos saldos de **R\$ 4.289,27** e **R\$ 385.593,23** a título de ISS e IRRF, respectivamente;
- não adoção do Regime de Competência para os valores a receber decorrentes das variações patrimoniais oriundas de receitas;
- não classificação no Passivo Circulante das dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise;
- Passivo Financeiro e Passivo Permanente com saldos divergentes daqueles dos Passivo Circulante e não Circulante;
- ausência de atualização da Dívida Ativa;

- falha na contabilização das transferências realizadas ao Consórcio Desenvolvimento do território do Sertão Baiano (R\$ **12.000,00**), em desatendimento à instrução IPC n. 10 da Secretaria do Tesouro Nacional, que determina que tais operações devem ser registradas no subgrupo “investimentos”, conta “participação em consórcios públicos”;
- não comprovação dos saldos das dívidas com o PASEP e INSS (“atributo P”), pela não apresentação das certidões emitidas pelos credores, exigidas no item 39, art. 9º, da Res. TCM 1060/05. Na defesa o Gestor alegou que até a data de encerramento do balanço, (26/03/18) a Receita Federal não havia informado os saldos das referidas dívidas.

Em sua defesa, sob a alegação de que as falhas decorreram de ajustes realizados no fechamento das contas, o gestor apresentou os demonstrativos contábeis corrigidos, que **não foram aceitos por esta Relatoria por terem sido elaborados após a fase de disponibilidade pública**. As falhas apontadas nos demonstrativos contábeis não retratam a realidade patrimonial do Município em 2017, motivo pelo qual repercutirão na sanção pecuniária aplicada ao final deste pronunciamento, ficando o gestor advertido de que a reincidência comprometerá o mérito das futuras contas.

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

A área técnica deste Tribunal aponta que não há saldo financeiro suficiente para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no exercício sob exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	3.973.774,90
(+) Haveres Financeiros	41.927,78
(=) Disponibilidade Financeira	4.015.702,68
(-) Consignações e Retenções	2.098.181,46
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	1.475.421,42
(=) Disponibilidade de Caixa	442.099,80
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.109.640,08
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	2.214.421,81
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Total	-2.881.962,09

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

(1) saídas de R\$ 125.000,00 e de R\$ 115.000,00 em 28 de setembro de 2017, sem o devido suporte documental, conforme Achado de final n. 830, que segue reproduzido.

Mês	Cheque/ted/doc	Conta	Data	Valor	Comentário
09	ENVIO TED	20-7	28/09/2017	R\$ 125.000,00	Mantidos pendentes os lançamentos ENVIO TED 168777 Conta 20-7 Data 28/09/2017 Valor 125.000,00 e ENVIO TED 169109 Conta: 20-7 Data 28/09/2017 Valor: 115.000,00 (O documento nº 02 não atende ao notificado).
09	ENVIO TED 169109	20-7	28/09/2017	R\$ 115.000,00	Mantidos pendentes os lançamentos ENVIO TED 168777 Conta 20-7 Data 28/09/2017 Valor 125.000,00 e ENVIO TED 169109 Conta: 20-7 Data 28/09/2017 Valor: 115.000,00 (O documento nº 02 não atende ao notificado).

Na defesa, o Prefeito afirmou que, por meio do Documento n. 32, estaria apresentando “nesta oportunidade os comprovantes que dão suporte à saída do numerário”. Analisado o extrato bancário e os dois comprovantes de transferência encaminhados, o que se constata é que eles comprovam o ingresso de R\$ 240.000,00 na Conta n. 20-7 em 29 de **dezembro** de 2017, mas não as saídas de R\$ 125.000,00 e R\$ 115.000,00 em 28 de **setembro** de 2017. Posteriormente, o Prefeito trouxe novo extrato bancário, dessa vez da Conta n. 50000-3, relacionado ao FPM, o qual demonstra o ingres-

so dessas duas quantias em 28 de **setembro** de 2017 (pasta “Pareceres/Despachos/Demais Manifestações”, doc. 238). Muito embora não se tenha como considerar sanada a irregularidade pois ainda desmotivadas as saídas, o documento recentemente trazido aos autos afasta outras consequências mais graves que a aplicação da multa ao final aplicada com base no art. 71, II, da Lei Complementar n. 6/91.

(2) falhas em processos de contratação consistentes em descumprimentos das regras legais de publicidade [D0022017 (R\$ 15.600,00), D0172017 (R\$ 21.600,00), D0182017 (R\$ 12.960,00), D1072017 (R\$ 115.000,00), IN0232017 (R\$ 25.000,00)] e ausência de parecer jurídico [D1072017 (R\$ 115.000,00)], de planilha de preços datada [D0552017 (R\$ 57.838,91)] e de motivação na instauração licitatória [PP082017 (R\$ 474.839,77), PP0102017 (R\$ 2.427.470,88), PP0202017 (R\$ 187.130,50), PP0272017 (R\$ 869.746,00)]. Na defesa, o Prefeito apresentou os comprovantes de publicação, na imprensa oficial, dos processos apontados e o parecer jurídico faltante, mas não conseguiu descaracterizar as outras irregularidades. Quanto à planilha de preços do Processo de Dispensa n. 55/2017, alegou que se trataria de “falha de natureza formal [...], haja vista que o preço de mercado do material de consumo é de fácil aferição”. A alegação não sana a reconhecida falha. Já em relação à falta de motivação, negou a existência da irregularidade, mas não demonstrou o cumprimento do art. 3º, I e II, da Lei n. 10.520/02, que concretiza o princípio da motivação na exigência de que “a autoridade competente justificará a necessidade da contratação” e na de que constarão dos autos do procedimento os “indispensáveis elementos técnicos” sobre os quais estiver apoiada essa justificativa. As irregularidades apontadas ensejam, pois, a aplicação da multa cominada no art. 71, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao final aplicada.

(3) não apresentação, para análise da IRCE, do Processo de Pagamento n. 1.174 (R\$ 13.846,36). Na defesa, o Prefeito apresentou o processo que, nas palavras dele, “deixou de ser apresentado junto ao e-TCM”, o qual deve ser objeto de análise pela DCE e de Termo de Ocorrência se constatadas irregularidades.

(4) descumprimento da Resolução TCM/BA n. 1.282/09 com a não inserção de dados no SIGA relativos a certidões de regularidade fiscal e trabalhista de empresas contratadas pela Prefeitura.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **25,38%** (R\$ 13.287.788,80) da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.
- **FUNDEB:** foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **90,40%** (R\$ 10.678.950,96) na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, ainda, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- **Ações e serviços públicos de saúde:** foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **33,07%** (R\$ 6.509.251,63) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55), quando o mínimo exigido é de 15%.
- **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de R\$ 1.885.000,00, foram efetivamente repassados R\$ 1.538.980,36, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme informações dos autos, através da Lei Municipal nº 371/2012, foram fixados os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para o período de 2013 a 2016, nos valores de R\$ 10.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente.

De acordo com o Pronunciamento Técnico, a referida Lei teve sua eficácia limitada ao período acima indicado, e, sendo assim, o Município estaria pagando os subsídios sem amparo legal.

A bem da verdade, não se pode falar em ilegalidade na situação

apontada pois o subsídio é direito fundamental dos titulares dos cargos de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretários Municipais, nos termos do art. 29, V, da Constituição Federal, e, na ausência de lei vigente, deve ser assegurado tal como vem sendo feito pelo Município de Fátima. Não obstante, o caso é de cientificação da Câmara de Vereadores a respeito, sobretudo à vista da iniciativa legislativa estabelecida nesse dispositivo constitucional.

Não foi identificado o pagamento do Vice – Prefeito, dos meses de janeiro a dezembro, cuja falha foi sanada na defesa (doc. 14). Quanto aos Secretários Municipais, a DCE questionou a ausência de informações em algumas competências mensais, que foi esclarecida em sede de defesa, com anexação de documentação probatória (decretos de nomeação e exoneração e folhas de pagamento – doc. 15). É regular, portanto, a matéria.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de até 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Tal análise, por sua vez, é realizada a cada quadrimestre, período de apuração estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais (despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida):

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	55,23
2013	53,94	52,76	54,59
2014	57,75	60,28	59,45
2015	60,21	61,29	62,47
2016	47,54	48,78	50,25
2017	66,00	65,14	72,30

No 1º quadrimestre de 2017, a Prefeitura ultrapassou o limite

definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **66,00%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. De acordo com Pronunciamento Técnico, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2017 e o restante (2/3) no 3º quadrimestre de 2017, o que não aconteceu, uma vez que ela correspondeu a **72,30%** da Receita Corrente Líquida.

Em defesa, o Gestor sustentou que uma série de despesas e elementos foram incluídos no cálculo sem observância da Instrução TCM/Ba n. 03/18, tendo ele solicitado a exclusão de **R\$ 1.722.275,88** pagos com *“recursos vinculados a programas da União provenientes do SUS - Sistema Único de Saúde e FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social.”*

A matéria foi objeto de análise complementar pela Superintendência de Controle Externo, cujo resultado está espelhado na planilha encaminhada a este Gabinete em 31/10/2018, que ora passa-se a considerar para efeitos do índice das despesas com pessoal. Na situação em apreço, à luz dos dados do Sistema SIGA, foram identificados gastos com pessoal custeados com recursos federais decorrentes de programas bipartite, especificamente nas fontes 14 e 29, no total de **R\$ 1.420.078,52**. Encontra-se na pasta *“notificação/notificação complementar”* o rol de programas federais retirados na planilha elaborada pela Superintendência de Controle Externo.

Deste modo, procede parcialmente a defesa da Gestora neste item, devendo ser retirado do cálculo de pessoal o valor de **R\$ 1.420.078,52**, referentes a gastos com pessoal financiados com as fontes 14 e 29.

Assim, considerando os questionamentos esclarecidos nesta oportunidade, ou seja, a exclusão de gastos com recursos federais de **R\$ 1.420.078,52**, o total de despesas com pessoal apurado no Pronunciamento Técnico de **R\$ 26.002.268,90** foi alterado para **R\$ 24.582.190,38**, e o percentual de aplicação passou de **72,30%** para **68,36%**.

No intuito de descaracterizar o citado descumprimento, o Gestor também aduziu que *“a LRF em seu artigo 23 concede prazo de 2 (dois) quadrimestres para o município se adequar ao limite com*

gastos com pessoal. Neste item, importante dizer que houve uma considerável redução da receita corrente líquida, comparando a de 2016 com a de 2017. No exercício de 2017 tivemos uma receita corrente líquida de R\$ 35.962.030,73, ao passo que em 2016 foi de R\$ 48.740.176,55. No total a redução foi de R\$ 12.778.145,82, isto é, uma queda de 26,22% em relação à RCL de 2016".

Em que pese a permanência do percentual acima do imposto pela LRF no 3º quadrimestre de 2017 (68,36%), em manifestação complementar da Superintendência de Controle Externo, atestou-se que houve equívoco no registro do Pronunciamento Técnico nos prazos de recondução a que tinha direito o Gestor, uma vez que não foi observado o baixo crescimento do PIB no 2º trimestre de 2017 (0,7%). Deste modo, conforme estabelece o art. 66 da LRF, tem-se a duplicação do prazo de recondução das despesas com pessoal que, no caso do Município de Fátima, alcança até o 2º quadrimestre de 2018.

Conquanto a extrapolação do limite das despesas com pessoal seja uma irregularidade considerada grave, tendo em vista o seu potencial de comprometimento do equilíbrio das contas públicas, **ela deve ser objeto de ressalva**, visto que o gestor público tem prazo para a sua regularização, na forma em que dispõem os art. 23 c/c 66, da Lei Complementar nº 101/00, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22 do mesmo normativo e no art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal.

Somente no caso da não adoção das providências previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal e, por conseguinte, na continuidade da extrapolação do limite das despesas do pessoal (54%), configura-se uma irregularidade gravíssima, sendo um dos principais motivos de rejeição de contas. Deve a Administração eliminar o percentual excedente até o 2º quadrimestre de 2018.

Outros aspectos da LRF

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, conforme documentos apresentados na defesa; e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos

Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **7,92**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**suficiente**”.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados:

- o Relatório Anual de Controle Interno de 2017 (art. 9º, item 33 da Resolução TCM n.º 1060/05). Registra o Pronunciamento Técnico que o documento não contempla os resultados das ações referentes ao achados do Relatório Anual, devendo o gestor adotar providências para que tal falha não se repita em exercícios futuros, em atendimento à Res. TCM n. 1120/05;
- a Declaração de Bens do Gestor (art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05), na defesa;
- o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (art. 13 da Res. 1.277/08), na defesa;
- o Questionário do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (Res. TCM n. 1344/16).

Não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, o que, além de violar o art. 31 da Resolução TCM n. 1276/2008, afeta o acompanhamento e o controle social sobre a aplicação dos recursos públicos na área de Educação.

No exercício, foram recebidos **R\$ 198.463,87** e **R\$ 44.087,80** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08028-15	FLORIVAL NUNES SANTANA	Prefeito	18/04/2016	R\$ 4.000,00
02168e16	FLORIVAL NUNES SANTANA	Prefeito	15/03/2017	R\$ 3.500,00
02168e16	FLORIVAL NUNES SANTANA	Prefeito	15/03/2017	R\$ 36.000,00
13676-07	JOSÉ IDELFONSO BORGES DOS SANTOS	EX-PREFEITO	22/05/2017	R\$ 1.000,00
07363e17	FLORISVAL NUNES SANTANA	Prefeito	06/02/2018	R\$ 8.000,00
07363e17	JOSÉ IDELFONSO BORGES DOS SANTOS	Prefeito	06/02/2018	R\$ 12.000,00

Informação extraída do SICCO em 27/09/2018.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
09376-10	FRANCISCO BORGES DE SANTANA	PRESIDENTE	17/01/2011	R\$ 169,85	PG. R\$169,85 À IRCE EM 03/04/12 C1612/12 À IRCE EM 19/06/12
08356-11	FRANCISCO BORGES DE SANTANA	PRESIDENTE DA CÂMARA	17/12/2011	R\$ 41,70	PAGO R\$41,70. DOCS A IRCE EM 02/12/14
08028-15	FLORIVAL NUNES SANTANA	PREFEITO	18/04/2016	R\$ 7.095,00	
08028-15	JOSÉ IDELFONSO BORGES DOS SANTOS	PREFEITO	18/04/2016	R\$ 30.000,00	
07363e17	FLORISVAL NUNES SANTANA	PREFEITO	06/02/2018	R\$ 182.922,13	

07363e17	JOSÉ IDELFONSO BORGES DOS SANTOS	PREFDEITO	06/02/2018	R\$ 49.129,97	
----------	----------------------------------	-----------	------------	---------------	--

Informação extraída do SICCO em 27/09/2018.

Na defesa, o Gestor alegou, mas sem comprovar, que ingressou com ações de cobrança relativas às multas e ressarcimentos acima elencados.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavatura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o Gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação com ressalvas** das contas da **Prefeitura Municipal de Fátima**, exercício financeiro de 2017, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. Manoel Missias Vieira**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- descumprimento do limite de despesa com pessoal imposto pelo art. 20, III, 'b' ao aplicar **68,36%** da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre (o Município se encontra em prazo de recondução até o 2º quadrimestre de 2018);
- ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente: saída de numerário sem suporte documental, falhas em processos de contratação consistentes em ausências de planilha de preços datada e de motivação na instauração de licitações; não apresentação, para análise da IRCE, de processo de pagamento; e descumprimento da Resolução TCM/BA n. 1.282/09 com a não inserção de dados no SIGA relativos a certidões de regularidade fiscal e trabalhista de empresas contratadas pela Prefeitura.
- ínfima cobrança da dívida ativa;
- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- apresentação de deficiente Relatório do Controle Interno;
- descumprimento do art. 31 da Resolução TCM nº 1276/ (não apresentação do Parecer do Conselho Municipal de Educação);
- existência de déficit orçamentário;
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2017;

Por essas irregularidades, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia essa que deverá ser quitada no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do

Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;

- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- estruturar os setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade desse Município para possibilitar a identificação, registro e controle tanto dos créditos tributários, quanto dos demais valores a receber, a fim de que os demonstrativos contábeis realmente possam evidenciá-los em garantia da transparência das informações contábeis;
- estruturar o Setor de Patrimônio, objetivando o criterioso controle dos bens patrimoniais da Prefeitura de forma analítica, nos termos do art. 94 da Lei 4.320/64 e fazer constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Público – MCASP.

Determina-se à DCE que proceda ao exame do Processo de Pagamento n. 1.174 (**R\$ 13.846,36**), apenas encaminhado no bojo desta prestação de contas, para a lavratura de Termo de Ocorrência se constatadas irregularidades, sobretudo à vista do art. 63 da Lei n. 4.320/64.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de novembro de 2018.

Cons. Subst. Antonio Emanuel
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.